

PROJETO DE LEI

Acrescenta o art. 89-A a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta artigo 89-A a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

“Art. 89-A. Nas hipóteses de crimes ocorridos há mais de cinco anos, sem que existam outras anotações penais relativas a fatos posteriores, e estando presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo pelo prazo da pena máxima prevista em abstrato, cujo rito observará os termos dos §1 a §7 do art. 89 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como foco a criação de mecanismo normativo relacionado à pena aplicada para desafogar o sistema de justiça criminal e, por consequência, contribuir para sua eficiência.

A sobrecarga de processos no Poder Judiciário tem sido uma preocupação constante de gestores públicos e servido de justificativa para se relativizar direitos e garantias individuais. A proposta se vale da mesma preocupação, mas opta pelo caminho da afirmação desses direitos e garantias.

Assim, buscando a efetividade da garantia constitucional da razoável duração do processo, poderá ser proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional dos processos penais que tenham como objeto crimes

ocorridos há mais de cinco anos, quando não houverem outras anotações penais relativas a fatos posteriores.

A busca pela racionalidade do sistema e eficiência da prestação jurisdicional não pode servir de mote para se rebaixar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Em um Estado democrático de direito, a ideia de eficiência deve ser constituída pelo respeito e afirmação dos direitos e garantias individuais.

É que a Constituição de 1988¹ trouxe um conjunto de princípios e regras conduzidos pelo equilíbrio entre os “dois valores fundantes do novo processo penal no mundo inteiro: o **garantismo** e a **eficiência**”. O “garantismo, visto tanto no prisma subjetivo dos direitos públicos das partes, e, sobretudo da defesa, como no enfoque objetivo de tutela do justo processo e do correto exercício da função jurisdicional. **Eficiência**, que se desdobra em **efetividade do processo penal**, como instrumento da persecução penal, e em **eficácia dos direitos fundamentais**, também tutelado por intermédio do processo”.

A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização do sistema de justiça criminal.

Segundo dados do **INFOOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **cresceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

¹ O processo em evolução, publicada pela editora Forense, a Prof. Ada Pellegrini Grinover, pág. 206 e 216.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014², o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Desta forma, a proposta contribui para dar efetividade a garantia constitucional da razoável duração do processo, e garantir o direito da pessoa acusada, evitando que os réus sejam penalizados excessivamente em decorrência da demora do Estado.

Sala das Sessões,

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

² <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>